



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 072/2018

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 002/2018, de autoria do Vereador Vinícius Faria, que “Altera a Lei Complementar nº 103, de 20 de janeiro de 2011, que “dispõe sobre o Código de Saúde do Município de Contagem e dá outras providências””, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar nº 103, de 20 de janeiro de 2011, que “dispõe sobre o Código de Saúde do Município de Contagem e dá outras providências”, a fim de permitir que o requerimento para renovação do alvará sanitário, se protocolizado no prazo previsto no caput deste artigo, prorroga a validade do alvará em vigor até a data em que o órgão competente concluir a análise da solicitação de renovação.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Legislativo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I e VI, e 7º, inciso II:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) concessão de licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e quaisquer outros;
 - c) estabelecimento das condições e dos horários de funcionamento das atividades;
 - d) fiscalização e exercício de poder de polícia administrativa, fazendo cessar as atividades que violem as normas de interesse da coletividade;
- (...)"

"Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)"

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (grifamos)"

Nesse sentido, o artigo 71, da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, *verbis*:

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município"

Demais disso, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal e Estadual, aplicáveis, em razão do princípio da simetria, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, são aquelas elencadas no artigo 61, §1º, da Constituição da República e artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, nas quais não se enquadra a matéria tratada no Projeto de Lei em exame.

Note-se que, *in casu*, não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo foi objeto de previsão na proposição de lei em análise.

Portanto, não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei, nem interferência nas atividades próprias do Poder Executivo, não



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

havendo que se falar em violação ao princípio da separação entre os poderes, previsto no art. 2º da CR/88.

Nessa senda, tem-se o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA QUE NÃO VERSA SOBRE AS MATÉRIAS ELENCADAS NO ARTIGO 66 OU 90 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS MATERIAL E FORMAL. LIMINAR INDEFERIDA. A matéria aqui questionada não versa sobre nenhum dos temas elencados nos artigos 66 e/ou 90, supra referidos, nem sobre organização ou atividade afeta ao Poder Executivo, ou mesmo acerca de projeto de Lei de Diretriz Orçamentária. De tudo resulta que matéria privativa do Executivo não foi afetada. Sabe-se que compete ao Município legislar sobre interesse local. Funcionamento do comércio é de interesse local, como já reconheceu, até em Súmula, o STF. Sendo do interesse local compete a ambos os legitimados (Prefeito ou Câmara de Vereadores) a iniciativa das leis, de forma conjunta ou concorrente. Iniciativa privativa do Executivo só haveria nas hipóteses excepcionadas pela Constituição (criação de cargos, despesas ou questões orçamentárias). Como já decidido pelo STF: "Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas in numero clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (...)" (STF - ADI 3394/AM - Governador do Estado do Amazonas - Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento: 2/4/2007). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.011973-3/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/03/2015, publicação da súmula em 17/04/2015)

Vale rememorar, por oportuno, que os Municípios, podendo legislar sobre assuntos de interesse local, dispõem de competência normativa para validamente estabelecer regras sobre saúde, onde se inclui as matérias referentes a vigilância sanitária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Competência suplementar do município para legislar sobre proteção à saúde. 4. Matéria de interesse local. Possibilidade. Obrigação estatal que pode ser partilhada com a iniciativa privada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento. (RE 741596 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018)”

No mais, é pacífico que compete ao Município legislar sobre o funcionamento do comércio local, matéria de que também trata o Projeto de Lei, vez que a alteração garantirá o regular funcionamento do comércio enquanto pendente a análise de solicitação de renovação do alvará sanitário:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - INTERESSE LOCAL - LIMITAÇÃO DE HORÁRIO - LEGALIDADE. Na esteira da Súmula nº 645 do Supremo Tribunal Federal, compete ao Município regular o horário de funcionamento do comércio, por se tratar de matéria de interesse local. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.07.464035-0/000, Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila, CORTE SUPERIOR, julgamento em 26/08/2009, publicação da súmula em 23/10/2009)”

Por conseguinte verifica-se que o Projeto de Lei de iniciativa do legislativo encontra suporte legitimador no postulado da autonomia municipal, bem como inclui-se na competência legislativa do Poder Legislativo.

No que tange ao aspecto material, em conformidade ao princípio da eficiência, vê-se que o Projeto de Lei pretende apenas suprir uma lacuna existente na lei municipal vigente, haja vista que não há previsão sobre a continuidade de validade do alvará sanitário até a conclusão da análise de solicitação de renovação protocolizada no prazo legal previsto.

Portanto, absolutamente pertinente a alteração pretendida.

Ademais disso, a referida alteração não traz despesa para o ente.

Assim, no aspecto material, também não há óbice para a regular tramitação do Projeto de Lei em exame.

Posto isso, manifestamo-nos *pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 002/2018, de autoria do Vereador Vinícius Faria.*

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 16 de agosto de 2018.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral